



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14521/12

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –  
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA SEGUIDA CONTRATO –  
REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E  
RESCISÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE –  
ARQUIVAMENTO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO  
ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE  
NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
– ATENDIMENTO – REVOGAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL  
TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO AC1 TC 2.898/2014 –  
ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.045 / 2.014

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **29 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 108/2012**, realizada pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para proposituras e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais, inclusive nas demandas 2004.82.00.001854-8 e 2004.34.00.011088-3, com vistas à recuperação e recebimento de Royalties devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, correspondendo a **20%** do valor recuperado, no valor estimado de **R\$ 794.385,34**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.898/2014** (fls. 230/231) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento da Resolução RC1 TC 05/2014 pelo Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA.**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 05/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria TC nº 18/2011.**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 4. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.**

Após a publicação da referida decisão no Diário Oficial Eletrônico de **06/06/2014**, com base na certidão de fls. 241 e despacho de fls. 243, a Primeira Câmara anexou, a destempo, o **Documento TC 15.102/14**, cuja entrada neste Tribunal se dera em **31/03/2014**, subscrito pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, representado pela **Advogada Elaine Maria Gonçalves**, relativo ao cumprimento da **Resolução RC1 TC 05/2014**, dentro do prazo ali assinado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14521/12

2/2

Submetida a documentação para análise da Auditoria, elaborou-se o relatório de fls. 244/245, concluindo que o interessado **cumpriu integralmente** a determinação dessa Colenda Câmara, mantendo o entendimento já declinado no relatório de fls. 222/223, que opinou pelo **arquivamento** do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sem exame do mérito.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o atendimento da **Resolução RC1 TC 05/2014** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.
2. **TORNEM INSUBSISTENTE** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.898/2014**.
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14521/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR*** o atendimento da ***Resolução RC1 TC 05/2014*** pelo ex-Prefeito Municipal de ***SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO***.
2. ***TORNAR INSUBSISTENTE*** a decisão consubstanciada no ***Acórdão AC1 TC 2.898/2014***.
3. ***DETERMINAR*** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB